



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.410, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA

AMAZÔNIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causado por desastre natural relacionado a chuvas.

Art. 2º A cobrança do seguro se aplica ao imóvel residencial localizado em área urbana ou rural.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se desastre natural relacionado a chuvas aquele reconhecido como calamidade pública pela autoridade competente e classificado no sistema de informações e monitoramento de desastres como inundação, enxurrada ou alagamento.

**CAPÍTULO II**  
**DO SEGURO**

Art. 4º O direito à indenização depende do reconhecimento do desastre ambiental como calamidade pública pela autoridade competente e da demonstração de nexo causal entre o desastre e dano sofrido, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

Art. 5º O Conselho Nacional de Seguros Privados disporá sobre o custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do seguro.

Art. 6º O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel.

§ 1º A alíquota do imóvel será majorada, na forma do regulamento, nas áreas em que o plano diretor municipal indicar como suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, nos termos do inciso II do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º O imóvel ocupado exclusivamente por morador de baixa renda terá alíquota reduzida, na forma do regulamento.

§ 3º O imóvel ocupado exclusivamente por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, será isento do pagamento do prêmio.

Art. 7º O valor correspondente ao prêmio do seguro será cobrado anualmente, permitido o parcelamento na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, o calendário de cobrança será coincidente com as datas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º O pagamento de indenização não é devido ao morador que ofereça recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da autoridade competente sobre risco iminente.

Art. 9º O seguro será administrado por seguradora regularmente habilitada perante a Superintendência de Seguros Privados ou por consórcio de seguradoras habilitadas para essa finalidade específica.

Art. 10º O prêmio do seguro será arrecadado pela seguradora ou pelo consórcio dos quais trata o art. 9º e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – setenta por cento do valor bruto recolhido do segurado para fundo comum destinado ao custeio e pagamento das indenizações do seguro;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22375410800>



\* C D 2 2 3 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

II - vinte por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005;

III - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de desastres e à adaptação às mudanças do clima;

IV - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado à seguradora ou consórcio de seguradoras, a título de remuneração pelo serviço.

Art. 11. Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, na forma e nos valores a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. As indenizações por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Art. 12. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no [art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

Parágrafo único. Nos demais casos de danos pessoais, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. O pagamento da indenização para danos pessoais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização para danos pessoais será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do desastre, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Caso a certidão de óbito não aponte o nexo de causa e efeito entre a morte e o desastre, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do desastre.

§ 4º Caso haja dúvida sobre o nexo de causa e efeito entre o desastre e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à atualização monetária, segundo índice oficial regularmente estabelecido, e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 14. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados nest Lei.

Art. 15. O pagamento dos danos materiais será efetuado mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do dano decorrente, baseado em laudo técnico emitido por profissional habilitado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

Parágrafo único. As indenizações por danos materiais serão pagas a moradores de baixa renda ocupantes de áreas sem registro nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea n, nos seguintes termos:

"Art. 20 .....

.....  
n) danos pessoais e materiais a moradores e residências de áreas urbanas e rurais atingidas por desastres naturais relacionados a chuvas."

Art. 17. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art. 18. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 19. Os pagamentos totais para reparar o dano, incluindo os pagamentos sob qualquer apólice de seguro, não poderão ultrapassar cem por cento dos custos de danos elegíveis.

Art. 20. O pagamento da indenização ao segurado não afasta a obrigação de reparar o dano quando a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica tenha concorrido para a ocorrência do desastre.

Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

“Art. 22. ....

.....

Parágrafo único. Entre famílias de uma mesma faixa de renda, terão prioridade no atendimento aquelas vitimadas por desastres naturais relacionados a chuvas.”

Art. 22. Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais têm sido cada vez mais frequentes e severos em decorrência das mudanças climáticas, causando danos humanos, materiais e ambientais.

*“No Brasil, cerca de 98% dos desastres de origem natural (hidrológicos, climatológicos e meteorológicos) ocorridos entre 1991 e 2010 estavam diretamente relacionados à variabilidade e mudanças climáticas e, mesmo os 2% restantes (geológicos) também apresentaram associação, pois a maioria envolveu movimentos de massa úmida provocados por chuvas contínuas ou intensas.” (Freitas et al, 2020, p. 2).*

Esses eventos têm um elevado custo econômico, que se soma ao sofrimento pela perda de vidas. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, “entre os anos de 2012 e o 1º semestre de 2017, os desastres naturais causaram mais de R\$ 244,9 bilhões de prejuízos no Brasil, com 53,6 milhões de pessoas afetadas, o que corresponde a 25% da população brasileira.”

Essa realidade não é apenas brasileira e, por isso, diversos países têm proposto algum tipo de seguro para lidar com os problemas de desastres naturais. O seguro surge, nesse cenário, como um instrumento hábil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



a dar suporte às ações de respostas a desastres, bem como a induzir medidas de adaptação às mudanças do clima.

É esse o objetivo deste projeto, que busca criar um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais causados por desastres naturais relacionados a chuvas, cuja cobrança será aplicada aos imóveis residenciais localizados em área urbana ou rural. O valor do prêmio será baseado no produto do valor venal do imóvel pela alíquota do imóvel

O prêmio atrelado ao valor venal tende a promover um equilíbrio entre o valor do patrimônio material e o prêmio exigido. Como exceção, ficou consignado no projeto que os imóveis ocupados exclusivamente por moradores de baixa renda terão alíquota reduzida, na forma do regulamento.

Essa regra busca enfrentar o chamado racismo ambiental, pois embora as mudanças climáticas tenham efeitos gerais sobre o planeta, seus impactos são sentidos de forma diferente pelos grupos sociais afetados. Duas comunidades podem ser expostas ao mesmo evento de desastre natural, mas o nível de vulnerabilidade ao evento determina também o quanto resiliente será a comunidade, o que justifica a proteção a comunidades vulneráveis por meio da aplicação de uma alíquota mais baixa.

Essa diferença entre a vulnerabilidade das comunidades pode ser visualizada de forma ampla nesse trecho de SURMINSKI<sup>1</sup> (2013), extraído de artigo que analisa esquemas de seguro contra inundações e adaptação ao clima nos países em desenvolvimento:

*“Embora as perdas econômicas totais das inundações sejam maiores nos países desenvolvidos, o tamanho relativo dos impactos econômicos (perdas econômicas expressas como proporção do Produto Interno Bruto) e o número de mortes são mais significativos nos países em desenvolvimento.”*

<sup>1</sup> Surminski S, Oramas-Dorta D. Flood insurance schemes and climate adaptation in developing countries. International Journal of Disaster Risk Reduction (2013), <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijdrr.2013.10.005>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

Nesse cenário, o seguro funciona como um mecanismo em que os riscos ou parte de um risco são transferidos do segurado para a seguradora em troca do pagamento de um prêmio. Essa transferência de risco, todavia, poderia gerar um efeito colateral adverso ao incentivar as pessoas a permanecerem em locais suscetíveis a desastres, motivo pelo qual foi inserido no projeto um dispositivo que majora a alíquota quando a unidade habitacional estiver inserida em área categorizada como suscetível à ocorrência de desastres.

Assim, busca-se estabelecer uma relação entre os esforços do segurado e o valor do prêmio. Aqui, o seguro, se projetado adequadamente, pode oferecer um incentivo à prevenção e redução de riscos, por exemplo, induzindo ou desincentivando ocupação em determinadas áreas, a depender do risco associado.

Além disso, o projeto afasta o pagamento da indenização quando houver recusa injustificável de desocupação do imóvel após notificação da defesa civil, a fim de evitar que, por uma falsa sensação de segurança promovida pelo seguro, os moradores se recusem a abandonar os imóveis quando solicitado.

Por fim, o projeto não se fez silente em relação às comunidades vulneráveis que vivem em áreas irregulares. Para garantir que haja fluxo de recursos constantes para regularização ou realocação dessas pessoas, o projeto estipula a destinação de parcela significativa de recursos ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Isso afasta o risco moral que poderia ocorrer em nível governamental, onde a existência de um regime de seguro poderia induzir uma redução de investimentos em prevenção, pela transferência de responsabilidade ao modelo de seguro aqui proposto. E mesmo no âmbito dos recursos destinados ao FNHIS, o projeto determina a prioridade para as famílias que, dentro de uma mesma faixa de renda, tenham sido vitimadas por desastres relacionados a chuvas.

De forma geral, defendemos a necessidade de usar o seguro como uma alavancas para os esforços de redução e prevenção de riscos, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

ofereça proteção no curto, médio e longo prazos, rumo a cidades mais inteligentes e sustentáveis.

É com esse objetivo que rogamos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223775410800>



\* C D 2 2 3 7 7 5 4 1 0 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e

estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - II - debates, audiências e consultas públicas;
  - III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
  - V - (VETADO)
- .....  
.....

## **LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

.....  
.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

#### **TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

---

#### **CAPÍTULO XV DO SEGURO**

---

##### **Seção III Do Seguro de Pessoa**

---

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

---

---

## **DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

---

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

---

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) *(Revogada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974, e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970)*

**CAPÍTULO X**  
**DO REGIME REPRESSIVO**  
*(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*)

I - advertência; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VI - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VII - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VIII - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

IX - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007, com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015*) (*Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015*)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retroseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

.....

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**